



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077183-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes DROGARIA CAMPEÃ POPULAR PRAÇA ANTÔNIO ME, BONDANCA, CASTRO E LEMOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e MATHEUS DE CASTRO BONDANÇA, é agravado UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2803 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2077183-42.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Osasco - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rubens Pedreiro Lopes
Agravante: Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Me e outros
Agravada: Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Me e outros contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na ação de execução de título extrajudicial movida por Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito. A parte agravante alegou cobrança indevida de juros capitalizados, caráter abusivo do contrato de adesão, incidência do CDC, excesso de execução e onerosidade excessiva decorrente de dificuldades financeiras. Requereu a revisão dos encargos contratuais, renegociação da dívida e concessão de efeito suspensivo à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para discutir suposto excesso de execução e revisão de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade só é cabível para discutir matérias de ordem pública e que possam ser analisadas sem necessidade de dilação probatória. O excesso de execução, a revisão de cláusulas contratuais e a capitalização de juros exigem dilação probatória, devendo ser arguidos em embargos à execução ou em ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não cabe ao juiz conhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais (Súmula 381/STJ), o que reforça a conclusão de impossibilidade de manejo de exceção de pré-executividade para debater os temas veiculados. A cédula de crédito bancário que fundamenta a execução constitui título executivo extrajudicial (Lei 10.931/2004, art. 28), e a existência de planilha de cálculo detalhada atende os requisitos legais para a liquidez da dívida. A decisão agravada sequer poderia ter recebido a exceção de pré-executividade, nos termos em que

formulada, uma vez que a exceção de pré-executividade não se presta a afastar encargos contratuais cuja legalidade depende de análise aprofundada. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade mantida, ainda que por outros fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir excesso de execução e revisão de cláusulas contratuais, devendo tais questões ser arguidas em embargos à execução; 2. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial válido e eficaz, desde que atendidos os requisitos legais".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 917, III; Lei nº 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 150.035/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013. Súmula 381 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Drogaria Campeã Popular Praça Antônio Me e outros contra a r. decisão proferida às fls. 144/150 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, ajuizada por Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito em face da parte agravante, a qual rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ora agravante, nos seguintes termos: *"Portanto, não procede a irresignação da parte executada, já que não há vedação legal a cobrança de comissão de permanência em conjunto com juros moratórios, exatamente o que está sendo cobrado pela ré. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sendo mera petição, não há falar em sucumbência."*

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** o excesso do valor cobrado, pois a cobrança efetuada pela agravada está em desacordo com a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros, ainda que pactuada, sendo que a taxa efetivamente cobrada (1,64% ao mês) supera a taxa pactuada de 1,60% ao mês; **(ii)** a caracterização do contrato de adesão,

destacando que o contrato firmado entre as partes contém cláusulas preestabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, devendo ser aplicado o CDC, conforme Súmula 297 do STJ; **(iii)** a vedação da capitalização de juros (anatocismo), pois a agravada aplicou capitalização mensal de juros sem expressa previsão contratual, contrariando jurisprudência pacífica do STF e STJ, sendo ilegal tal cobrança; **(iv)** a inadimplência da agravante por motivos alheios à sua vontade, argumentando que sua dificuldade financeira foi transitória e não decorreu de má-fé, mas de queda de faturamento momentânea; **(v)** a possibilidade de negociação, pois a agravante manifesta interesse em renegociar o débito, solicitando revisão das condições contratuais para viabilizar o pagamento sem comprometer suas atividades empresariais; **(vi)** a aplicação da teoria da imprevisão, com fundamento nos artigos 317 e 478 a 480 do Código Civil, alegando que a crise financeira enfrentada e a instabilidade do setor farmacêutico justificam a revisão das cláusulas contratuais para evitar onerosidade excessiva; **(vii)** a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a agravada, como instituição financeira, está sujeita às disposições do CDC, sendo sua responsabilidade objetiva quanto a cláusulas abusivas e encargos indevidos.

Pretende a reforma da r. decisão para que: **(i)** seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinado o recálculo da dívida sem anatocismo; **(ii)** seja reconhecida a natureza de contrato de adesão e aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, com revisão das cláusulas abusivas; **(iii)** seja readequado o valor da dívida, afastando-se a cobrança excessiva e garantindo a observância da legislação aplicável; **(iv)** seja assegurada a possibilidade de renegociação do débito, permitindo à agravante honrar seus compromissos de maneira viável; **(v)** seja reconhecida a aplicação da teoria da imprevisão para adequação dos termos contratuais à nova realidade financeira da agravante.

Requer efeito suspensivo recurso, impedindo o prosseguimento da execução até o julgamento final do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Retifique-se o cadastro dos autos digitais do presente recurso de agravo de instrumento, para que passe a constar como agravada Sisprime do Brasil - Cooperativa De Crédito.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a parte agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fundada na Cédula de Crédito de nº 2022210331. A cédula foi emitida no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser quitado em 36 parcelas mensais sucessivas, com vencimento inicialmente fixado para o dia 04 de cada mês, compreendendo o período de 18.06.2022 a 04.05.2025. Posteriormente, em 27.06.2022, as partes firmaram aditivo contratual, alterando a data de vencimento das parcelas para o dia 18 de cada mês, prorrogando o vencimento final para 18.05.2025. Os devedores efetuaram o pagamento de 19 parcelas e, posteriormente, incorreram em mora. Em 18.09.2024, o saldo devedor apurado foi de R\$ 603.341,97, atualizado monetariamente e sujeito à incidência de juros de mora de 12% ao ano, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais.

No curso da execução, os devedores opuseram exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no cálculo apresentado pela exequente, sustentando que houve cobrança indevida de juros capitalizados de forma mensal, prática vedada conforme entendimento consolidado pelo STF. Argumentaram que a cobrança realizada viola os princípios estabelecidos no CDC, por tratar-se de contrato de adesão, no qual as cláusulas seriam excessivamente onerosas e passíveis de revisão judicial. Apontaram excesso de execução, pois a taxa de juros aplicada é superior à pactuada no contrato firmado entre as partes. Defenderam, em razão da prática

do anatocismo e da aplicação de encargos supostamente irregulares, que o valor cobrado na execução ultrapassa o montante legalmente devido. Alegaram dificuldades financeiras de caráter transitório, tendo a inadimplência decorrido de fatores alheios à sua vontade e que se encontram abertos à negociação do débito, pleiteando condições mais equilibradas para o pagamento. Por fim, postularam o reconhecimento da nulidade da cobrança indevida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica firmada entre as partes, a inversão do ônus da prova e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. O Magistrado entendeu pela ausência de enquadramento, das questões levantadas pela parte executada, às hipóteses de admissibilidade da exceção de pré-executividade, uma vez que demandariam dilação probatória, sendo cabível o seu exame em sede de embargos à execução.

Mesmo tendo firmado tal premissa, o Juiz singular recebeu a exceção de pré-executividade e prosseguiu na análise de mérito.

A decisão combatida afastou as alegações da exceção, sob o fundamento de que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário, que constitui título executivo extrajudicial, conforme estabelecido pela Lei 10.931/2004 e pela Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Juízo de origem também afastou a aplicação das normas do CDC, uma vez que a relação contratual entre as partes tem natureza empresarial, tendo os recursos obtidos sido destinados à atividade produtiva das executadas, configurando-se relação de insumo.

No tocante à revisão das taxas de juros e demais encargos, a decisão agravada concluiu que a fixação dos juros praticados pelo sistema financeiro nacional segue as normas emanadas do Conselho Monetário

Nacional e que a Lei 4.595/64 permite a fixação das taxas pelos bancos. Ademais, foi afastada a alegação de capitalização indevida de juros, sob a justificativa de que os critérios aplicados estavam em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, a decisão determinou o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores via SISBAJUD, pesquisa de bens através dos sistemas InfoJud e RenaJud, e demais providências para a satisfação do crédito exequendo.

Contra a r. decisão, a parte agravante interpôs o presente recurso.

Inicialmente, deve ser registrado que a exceção de pré-executividade é um instrumento processual que permite ao executado, por meio de simples petição, suscitar matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória.

Conforme entendimento consolidado, questões que exigem produção de provas mais complexas, como perícia contábil ou análise detalhada de cláusulas contratuais, não são passíveis de apreciação por essa via, devendo ser arguidas por meio de embargos à execução.

O STJ já se posicionou pelo descabimento da exceção de pré-executividade para debater excesso de execução, uma vez ser matéria reservada aos embargos à execução (art. 917, III, CPC) e, portanto, as questões reservadas aos embargos não são passíveis de conhecimento *ex officio* pelo magistrado.

Confira-se trechos da ementa do julgado: (...) 3. *A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita.* (...) 4. *É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução*

incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. (AgRg no AREsp 150.035/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Na hipótese, os agravantes levantam questões como a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a caracterização do contrato como adesão, a aplicação do CDC e a revisão de cláusulas contratuais. Tais alegações requerem análise aprofundada e, possivelmente, produção de provas, o que torna inadequada sua discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Conforme entendimento do STJ, acima explicitado, o excesso de execução é matéria típica de defesa e não de ordem pública, devendo ser alegada pelo executado nos embargos à execução, sob pena de preclusão.

Além disso, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para rediscutir matérias que já foram (ou deveriam ter sido) decididas em embargos à execução.

Impõe-se ressaltar que a decisão de primeiro grau **sequer poderia ter conhecido da exceção de pré-executividade para analisar as questões que não são de ordem pública**. Isso porque a exceção de pré-executividade é instrumento exclusivo a viabilizar o exame de matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como a inexistência de título executivo, prescrição ou nulidade absoluta do processo executivo, por exemplo.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA NÃO

PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de execução de título extrajudicial. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando cálculo incorreto dos juros e excesso de execução. A decisão de primeira instância não conheceu a impugnação por preclusão e ausência de matéria de ordem pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para discutir excesso de execução e a aplicação de juros e correção monetária, considerando a preclusão e a natureza das matérias alegadas. III. Razões de Decidir 3. **As questões arguidas na exceção de pré-executividade devem se restringir a nulidade absoluta e matéria de ordem pública, que devem ser demonstradas de plano.** 4. **O excesso de execução e a abusividade de cláusula contratual são matérias vinculadas aos embargos à execução, conforme o art. 917 do CPC, e não podem ser conhecidas de ofício, conforme a Súmula nº 381 do STJ.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir excesso de execução e abusividade de cláusula contratual, que devem ser alegadas em embargos à execução. 2. A preclusão impede a rediscussão de matérias já decididas. Legislação Citada: CPC, art. 917, III, VI e §2º, I e III. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 381. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340374-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 - destaquei)

haver supressão de um dos graus de jurisdição - Pedido que está submetido ao juiz da causa - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Falta de título executivo – Desacolhimento – A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial – Súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP – Execução instruída com a cópia da cédula, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito - A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, consoante entendimento do STJ – Decisão mantida. EXECUÇÃO – **Exceção de pré-executividade – Existência de cláusulas abusivas no título executivo – Matéria que demanda cognição mais profunda, de inviável apreciação pela via eleita** – Manutenção da decisão agravada que rejeitou a exceção suscitada pela agravante. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299362-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024 - destaquei)

Como reforço argumentativo, anoto que, nos termos da Súmula 381/STJ, *“é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Com base em tal premissa e na impossibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para impugnar matérias que não possam ser conhecidas de ofício, conclui-se que o Juízo da origem sequer poderia ter recebido a exceção para a análise de questões como excesso de

execução por cobrança indevida de encargos (taxas de juros, comissão de permanência e capitalização) ou revisão de contratos, por abusividade ou ilicitude de cláusulas, ainda que compreendam matéria exclusivamente de direito, pois devem ser objeto de embargos do devedor.

Para fins de esgotamento da discussão, a única matéria de ordem pública passível de análise, na hipótese dos autos, seria a existência, liquidez e exigibilidade do título que dá lastro à execução. Desse modo, registro que a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial (cf. súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP), dispondo o art. 28 da Lei 10.931/2004: *“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.”*.

A petição inicial da ação de execução de origem veio acompanhada com a cópia da cédula de crédito bancário (fls. 38/45 dos autos de origem) e com o demonstrativo do crédito exequendo (fl. 52 dos autos de origem).

Assim, tem-se por suficientemente atendidos os requisitos do § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004:

“§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o

valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

Ademais, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, como decidiu a 4ª T. do STJ (AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Por fim, dificuldades financeiras do devedor não representam causa idônea para obstar ou suspender a execução, por absoluta inexistência de previsão legal neste sentido.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. decisão agravada, ainda que por fundamentos diversos.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica